



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1870471 - DF (2018/0298094-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO FEDERAL AGROPECUARIA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
MARIA CLARA SEABRA SALLUM - DF057277
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP:

1.1. Quis o legislador, no art. 18 da Lei 7.347/85, evitar que eventual sucumbência dos legitimados ativos à ação coletiva constituísse obstáculo à defesa dos direitos dos substituídos, afastando, assim, na

hipótese de improcedência, a sua condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

1.2. A referida norma não se fez alterada pelo CPC de 2015, que, assim, remanesce a disciplinar, modo genérico, os ônus de sucumbência, sem invadir o regime especial de custas, despesas processuais e honorários definido na lei especial a regular o microssistema coletivo.

1.3. Escorreita a conclusão do Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, em sede de ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

II - RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO:

2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ.

2.2. Discussão travada em sede de ação coletiva acerca da legalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015. Precedente específico desta Terceira Turma.

2.3. Inaplicabilidade dos limites de reajustes estabelecidos pela ANS aos reajustes dos planos coletivos, encontrando-se submetidos à autoridade da ANS os reajustes concedidos em planos individuais.

2.4. Concluindo a instância de origem, em dupla conformidade, que o reajuste do plano de saúde é inferior aos valores de mercado e que tem como fundamento o equacionamento do fundo ante o desequilíbrio que há muito pairava sobre a entidade, razão aliás do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida a GEAP no segmento de seguridade social, não há falar em abusividade, conclusão que, ademais, não se mostra sindicável na forma do enunciado 7/STJ.

III - RECURSO ESPECIAL DA GEAP DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos

recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0298094-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.471 / DF

Números Origem: 00063738220178070001 20170110063736 20170110063736AGS

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO
FEDERAL AGROPECUARIA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
MARIA CLARA SEABRA SALLUM - DF057277
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1870471 - DF (2018/0298094-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO FEDERAL AGROPECUARIA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
MARIA CLARA SEABRA SALLUM - DF057277
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP:

1.1. Quis o legislador, no art. 18 da Lei 7.347/85, evitar que eventual sucumbência dos legitimados ativos à ação coletiva constituísse obstáculo à defesa dos direitos dos substituídos, afastando, assim, na

hipótese de improcedência, a sua condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

1.2. A referida norma não se fez alterada pelo CPC de 2015, que, assim, remanesce a disciplinar, modo genérico, os ônus de sucumbência, sem invadir o regime especial de custas, despesas processuais e honorários definido na lei especial a regular o microssistema coletivo.

1.3. Escorreita a conclusão do Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, em sede de ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

II - RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO:

2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ.

2.2. Discussão travada em sede de ação coletiva acerca da legalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015. Precedente específico desta Terceira Turma.

2.3. Inaplicabilidade dos limites de reajustes estabelecidos pela ANS aos reajustes dos planos coletivos, encontrando-se submetidos à autoridade da ANS os reajustes concedidos em planos individuais.

2.4. Concluindo a instância de origem, em dupla conformidade, que o reajuste do plano de saúde é inferior aos valores de mercado e que tem como fundamento o equacionamento do fundo ante o desequilíbrio que há muito pairava sobre a entidade, razão aliás do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida a GEAP no segmento de seguridade social, não há falar em abusividade, conclusão que, ademais, não se mostra sindicável na forma do enunciado 7/STJ.

III - RECURSO ESPECIAL DA GEAP DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL

DOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. GEAP. RESOLUÇÃO Nº. 099/2015. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/85.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu por afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

2. Tratando-se de operadora classificada na categoria de autogestão patrocinada, não depende de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde para estabelecer o aumento do custeio de planos coletivos, devendo, contudo, tais percentuais estar amparados em estudos e cálculos atuariais que evidenciem a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio financeiro da empresa.

3. A modificação no modelo de custeio prevista na Resolução/GEAP/CONAD nº 99/2015 fundamentou-se na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da entidade, contando com a anuência da própria ANS.

4. Em ações coletivas que visem a defesa dos direitos dos consumidores não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais, salvo se houver comprovada má-fé. Inteligência do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

5. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a associação sustentou a afronta aos arts. 141, 371, 373 e 492 do CPC, 39, inciso XIII, 47, 48, 51, inciso IV e 54 do CDC; 187 do CCB; 12, inciso II, da Lei 9.656/98; e 15, § 3º da Lei nº 10.741/2003.

Sintetizou, inicialmente, ter objetivado a suspensão imediata dos efeitos da

Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, a reajustar a partir de 01/02/2016 as mensalidades do plano de saúde em 35,77%, e, subsidiariamente, a aplicação de reajuste no plano de saúde de, no máximo, 20%, correspondente à inflação média indicada pela ANS para o ano de 2016.

Aduziu que as ilegalidades perpetradas com o amparo na Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015 foram comprovadas, mas as provas desconsideradas pelo Tribunal *a quo*, que, por outro lado, não se atentou para a ausência de provas a demonstrar o desequilíbrio financeiro atuarial ou mesmo a alteração na prestação dos serviços de saúde que justificasse os aumentos das contribuições.

Aduziu que o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência afrontam os deveres de proteção ao cidadão. Apesar de os planos de saúde coletivos não serem submetidos às tabelas da ANS para o reajuste anual, os índices dos planos de saúde individuais devem ser utilizados como justo comparativo, evitando-se abusos. Estão, ademais, submetidos ao CDC e ao estatuto do idoso, sendo que a maioria dos substituídos pela agravante se encontra nas faixas etárias nas quais o valor destinado ao pagamento das mensalidades do plano de saúde impacta mais diretamente no valor total da renda mensal. Pediu o provimento do recurso.

Nas razões do especial interposto pela GEAP, aduziu-se, além do dissídio, a afronta ao art. 85, §2º, do CPC. Disse indevido o decote dos honorários advocatícios arbitrados com base no art. 18 da Lei 7.347/1985, norma inaplicável por não haver discussão de direito coletivo ou difuso, não incidindo qualquer das hipóteses do seu art. 1º. Pediu o provimento do recurso.

O recurso da parte ré não fora admitido tendo em vista a ausência de demonstração do dissídio e, ainda, por atrair-se o enunciado 7/STJ acerca do enquadramento do caso dos autos nas hipóteses da Lei 7.347/85.

O recurso da parte autora não fora admitido tendo em vista a atração do enunciado 7/STJ e a ausência de prequestionamento dos arts. 4º, inciso I, 39, inciso IV, 47 e 48, todos da Lei 8.078/1990, e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

Interpostos agravos em recurso especial, a eles dei provimento, determinando a sua conversão para melhor análise.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, submeto a este colendo colegiado os presentes recursos especiais tendo em vista, especialmente, o recurso interposto pela parte demandada, a sustentar que a Lei 7.347/85 não teria incidência na hipótese, tornando inaplicável o seu art. 18, segundo o qual não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, tendo em vista a entrada em vigor do CPC de 2015.

Discute-se, ainda, o critério de reajuste de plano de saúde coletivo através do recurso da associação demandante.

I - Recurso especial do demandado:

A controvérsia do presente recurso especial situa-se em torno da incidência da Lei 7.347/85, especialmente da regra constante do seu art. 18, segundo o qual não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, tendo em vista a entrada em vigor

do CPC de 2015.

De pronto, tenho por premissa estabelecer que o CPC de 2015 poderia ter alterado a solução dada pelo legislador de 1990, mas não o fizera, deixando em plena vigência a norma em que estabelecida isenção dos ônus sucumbenciais para a associação autora no microsistema da tutela coletiva.

Aliás, porque o microsistema criado pela Lei 7.347/1985 aplica-se à especialidade das ações a que direcionado, afastam-se as normas gerais constantes no Código de Processo Civil que com aquele conflitem.

Acerca da referida especialidade e da inaplicabilidade do quanto previsto no CPC de 2015 ao regime das custas e honorários **no que especificamente regulados** na Lei 7.347/85, merece menção o seguinte precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER CUSTEADOS PELA FAZENDA À QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.253.844/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, entendendo que o impetrante deve ser o responsável pelo pagamento do adiantamento dos salários periciais, haja vista ser a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o MP, postulante da prova.

2. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Obtempera-se que não foi superado o entendimento firmado no retromencionado julgamento, tendo sido seguido por recentes julgados do STJ (AgInt no REsp 1.420.102/RS. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 30/3/2017)

4. Ocorre que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Álvaro Luiz Valery Mirra esclarece que esta fora a forma que o legislador resolveu o problema *"do custo do processo coletivo, como outros temas do acesso à justiça em matéria ambiental e de outros direitos e interesses difusos"* adotando-se *"regras especiais sobre a matéria, distintas do regime comum do Código de Processo Civil, seja o CPC de 1973, hoje revogado, seja o CPC de 2015, atualmente em vigor."* (in *Ação civil pública após 35 Anos*, coordenação Édis Milaré. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, parte IV, item 2),

Não só excepcionou-se a regra contida na legislação comum processual vigente, o CPC de 1973 (o que se estende ao CPC de 2015), no sentido de que o autor não precisará adiantar as custas e despesas processuais, como se estabeleceu que não será o autor-vencido condenado ao pagamento de honorários, despesas e custas, a menos que reconhecido como *improbis litigator*.

A razão não é de difícil percepção: evitar que os custos de uma ação coletiva ou a possibilidade de uma eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais constitua *"obstáculo e desestímulo à iniciativa judicial dos titulares do poder de agir em juízo na ação civil pública"*. (op. cit. Parte IV, item 3.1)

Digno de referência que esta Corte Superior, assim, como o Excelso Pretório, expandiu ao demandado que sucumbe na ação civil pública a referida

isenção ao **pagamento dos honorários de sucumbência**, concedida originalmente ao autor vencido pelo legislador de 1990, isso com base em **critérios de simetria**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da

demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

Assim, correto o Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, não é cabível a condenação do autor da ação coletiva em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

Nego, assim, provimento ao recurso especial do demandado.

II - Recurso especial da demandante:

Passo ao exame do recurso especial da associação autora, que pretende ver limitado o reajuste das mensalidades do plano de saúde, ocorrido em 2015, ao patamar de 20%, percentual que corresponderia à inflação média indicada pela ANS para o ano de 2016.

Mais bem evidenciando as pretensões formuladas na presente ação coletiva, ressalto o quanto constara na petição inicial:

a) declarar a ilegalidade e nulidade dos reajustes contributivos impostos aos associados pela Resolução GEAP/CONAD/Nº099/2015, declarando-se nulas todas as cláusulas da referida Resolução que versam sobre o assunto;

b) diante da declaração de ilegalidade da Resolução GEAP/CONAD/Nº099/2015, e objetivando não gerar injustificado desequilíbrio financeiro aos planos de saúde em questão, autorizar, como

índice de reajustamento das contribuições devidas pelos associados, aquele indicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no importe máximo de 20,00% (vinte por cento), relativo à inflação médica; (sic)

c) condenar a ré GEAP a devolver aos associados, em dobro, os valores deles eventualmente descontados a maior, a partir de fevereiro de 2016, em razão da aplicação dos critérios contidos na Resolução GEAP/CONAD/99/2015, consoante dispõe o art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, tudo acrescido de juros de mora legais e da correção monetária;

Em dupla conformidade, o juízo sentenciante e o Tribunal de Justiça, atentos à jurisprudência desta Corte Superior, afastaram corretamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor em se tratando de plano coletivo na modalidade autogestão.

O juízo sentenciante lembrou aplicar-se à hipótese dos autos a Resolução Normativa - RN nº 1314 de novembro de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que permitira, no caso de desequilíbrio econômico-financeiro, a adequação do plano privado de assistência à saúde.

O Tribunal, por outro lado, reconheceu que a majoração da contraprestação estaria amparada em estudos e cálculos atuariais a evidenciar a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio financeiro do plano.

É notória a situação de desequilíbrio experimentada pela Geap tanto na seara previdenciária e quanto na prestação de serviços de saúde notadamente nos anos anteriores e posteriores a 2015 razão da intervenção por ela sofrida em relação à previdência e do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida em face do segmento saúde.

Naquela contingência, em face do crescente acúmulo do passivo, houve, primeiro, a reestruturação do seu sistema de custeio, pois reconhecidamente defasado e, na sequência, o reajuste perpetrado na Resolução GEAP/CONAD nº

99/2015, em percentual médio de 37,55%.

Esta Terceira Turma analisara especificamente referido ato normativo quando do julgamento do REsp 1770119/SC, sob a relatoria da e. Ministra NANCY ANDRIGHI, reconhecendo a sua higidez, decisão em que se pontuou: "*as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.*"

Ante a sua pertinência merece ser ora lembrada a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

- 1. Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC.*
- 4. Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela*

Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio.

5. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ.

6. Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.

7. Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.

8. A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a "entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS" (art. 6º).

9. No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.

10. Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública. (REsp 1770119/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Não se mostrara ilegítimo, assim, o reajuste realizado, deixando a instância de origem perceber que decorreria ele, essencialmente, da visita técnica realizada pela ANS na operadora, a concluir pela defasagem do sistema de custeio.

Afastado, assim, o ambiente necessário para o reconhecimento da violação ao art. 422 do CCB ou, ainda, do art. 187 do mesmo édito legal, sustentadamente violados no recurso especial.

Não há, ademais, aplicarem-se aos planos coletivos os índices próprios de

plano individuais, cujos percentuais máximos de reajuste são definidos pela ANS, na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, questão, aliás, também tratada no precedente referido.

Os precedentes citados no recurso especial, prolatados por Corte locais nos idos de 2010 a 2015, pautaram-se, notadamente, nas normas presentes no Código de Defesa do Consumidor, revelando-se, também por isso, desinfluentes.

Aliás, em uma pesquisa mais atual em um dos Tribunais utilizados pelo recorrente como reforço ao direito à revisão do reajuste, extraem-se precedentes, primeiro, a reconhecerem a inaplicabilidade do CDC, permeáveis, pois, ao quanto pacificado por esta Corte Superior, e, segundo, a concluir pela inexistência de abusividade quando os reajustes buscam o reequilíbrio do plano com base em cálculos atuariais.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC.

2. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 70076089606, POIS A PARTE AUTORA NÃO PERTENCE AO ÓRGÃO CUJOS SERVIDORES SÃO REPRESENTADOS PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL AUTOR DA REFERIDA DEMANDA.

3. A INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO NÃO IMPLICA EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ARTS. 421 E 422 DO CC). O ART. 423 DO CC DETERMINA QUE, NO CONTRATO DE ADESÃO, DEVE-SE ADOPTAR A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE.

4. DIANTE DA ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, NO SENTIDO DE QUE NOS PLANOS DE AUTOGESTÃO, OS REGULAMENTOS E NORMAS RESTRITIVAS QUE BUSCAM A PROTEÇÃO DO

EQUILÍBRIO ATUARIAL E MENSALIDADES DE CUSTO MENOR NÃO PODEM SER VISTOS COMO CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, IMPÕE-SE RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, POIS NÃO COMPROVADA A ALEGADA ABUSIVIDADE NOS REAJUSTES OPERADOS. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50131333520188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. GEAP. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REAJUSTES NAS MENSALIDADES. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança, através da qual a parte autora postula o pagamento dos valores pagos a menor, a título de contribuição mensal do plano de saúde, julgada procedente na origem. Não há falar em prescrição, na medida em que o direito à repetição dos valores se deu apenas com o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela de urgência. Logo, não transcorreram três anos desta data até a data em que postulada a repetição das quantias. Os planos de saúde em questão possuem a característica de plano fechado e coletivo, tendo em vista que são da modalidade de autogestão, pelo que, não se aplicam os limites de reajustes fixados pela ANS, conforme iterativa orientação jurisprudencial. A Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em discussão, já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos planos coletivos administrados por entidades de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo. Ademais, é nesse sentido recente súmula 608 editada pelo egrégio STJ, ao determinar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Assim, a majoração do valor do plano, em razão das faixas etárias, se fez necessária, para o fim da manutenção e o equilíbrio atuarial, visando sempre manter a sobrevivência da referida entidade, distribuindo os riscos entre os participantes da melhor forma possível entre os participantes. As medidas foram aprovadas pelos interessados, conforme gestão compartilhada, pelo que, manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70082872078, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-11-2019)

Não deixo de referir que o acórdão recorrido deixou claro, na análise que fez das tabelas apresentadas pela própria recorrente, que os valores reais a serem suportados pelos substituídos seriam razoáveis diante do praticado atualmente pelo

mercado.

Se efetivamente há aumentos que superam referido patamar médio de 37% ocorreram eles notadamente nas menores faixas etárias de modo a, flagrantemente, tentar-se reequilibrar o custeio do plano, já que, presumivelmente, estariam a contribuir com valores incompatíveis com a saúde financeira do fundo.

Finalmente, não se pode ultrapassar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o reajuste estaria amparado em estudos e cálculos atuariais que evidenciariam a sua necessidade.

A alegação de que as provas teriam sido mal analisadas pela Corte, revela que o recurso não pode ultrapassar a barreira da admissibilidade, pois a submeter a esta Corte não a interpretação da legislação federal, mas a insuficiência da análise das provas que teriam sido acostadas, tarefa que não se lhe compete.

Finalmente, não deixo de registrar que a presente discussão não devolve ao conhecimento desta Corte o eventual desequilíbrio da variação em cada mudança de faixa etária e da eventual observância do quanto disposto no art. 3º da Resolução 63/03 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a preservar a solidariedade que deve estar latente naquela variação, senão limita-se a impugnar o reajuste pontualmente ocorrido em 2015, que, na forma do que já se afirmou, não se mostra abusivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da GEAP e conheço em parte e nego provimento ao recurso especial da associação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0298094-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.471 / DF

Números Origem: 00063738220178070001 20170110063736 20170110063736AGS

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO
FEDERAL AGROPECUARIA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
MARIA CLARA SEABRA SALLUM - DF057277
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOHANN PHILIPPE DE SOUSA, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS DE FISCALIZACAO FEDERAL AGROPECUARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5256533640:1:11@ 2018/0298094-6 - REsp 1870471